

ASSÉDIO PROCESSUAL: A JUSTIÇA QUE TARDA É FALHA

Bruna Izídio de Castro SANTOS¹
Gelson Amaro DE SOUZA²

RESUMO: O direito à tutela jurisdicional é uma garantia constitucional e para que esta tutela seja efetivada existem vários mecanismos pautados em princípios como o do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa e legitimados pelo sistema processual brasileiro. Importante é que a concretização das pretensões levadas ao Judiciário ocorra o mais rápido possível a fim de não causar maiores prejuízos a(s) parte(s). O assédio processual é uma versão do assédio moral que se manifesta no ambiente forense e faz uso de instrumentos aparentemente lícitos para praticar atos processuais imorais ou até mesmo ilícitos.

Palavras-chave: Dano. Assédio. Justiça. Processo.

1 INTRODUÇÃO

A procura por uma prestação jurisdicional mais eficiente e por um processo mais célere sempre despertou a atenção dos renomados doutrinadores e juristas brasileiros.

A morosidade da Justiça comum colide com o princípio da razoável duração do processo e causa insegurança entre aqueles que procuram no Judiciário uma rápida e eficaz resposta a seus anseios. Os mecanismos de protelação e o formalismo processual são algumas causas dessa morosidade e conseqüente ineficácia judiciária.

Trata-se, sem dúvidas, de um tema de grande relevância social e jurídica, uma vez que para que se possa reverter esse quadro de ineficácia judiciária é preciso entender a estrutura do assédio processual.

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: brunaizidio@yahoo.com.br. Bolsista do Programa de Iniciação Científica

² Doutor em Direito pela PUC/SP. Professor por concurso da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP – Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro – Fundinopi (Campus de Jacarezinho) nos cursos de graduação e mestrado em Direito e, da Faculdade de Direito de Adamantina – FAI. Ex-diretor, professor e coordenador de grupo de pesquisa científica da Faculdade de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Procurador do Estado aposentado. Advogado em Presidente Prudente. E-mail: advgelson@yahoo.com.br. Site: www.gelsonamaro.com. Orientador do trabalho.

O presente trabalho tem a intenção de analisar as bases do assédio processual, bem como os males que este instituto causa não apenas para a parte contrária, mas para a coletividade.

2 O PROCESSO COMO GARANTIA

O direito processual deve proteger o interesse público, através dele é possível se alcançar direitos fundamentais.

A preocupação com a duração do processo parte do pressuposto que, como explica Paulo Hamilton Siqueira Jr. (2008, p. 35): “o processo é o instrumento da atuação estatal e, como ramo do direito público, tem por finalidade proteger os direitos fundamentais, que por sua vez estão estabelecidos no texto constitucional”.

A Constituição Federal estabeleceu princípios e garantias para o processo, pois este deve tutelar bens jurídicos. O sistema processual brasileiro busca conciliar os direitos individuais com o bem-estar social.

O processo deve estar pautado no regime político adotado por um Estado, na relação que este Estado tem com o cidadão. No caso do Brasil que segue o modelo de um Estado Democrático de Direito, ensina Paulo Hamilton Siqueira Jr. (2008, p. 61):

“Na esfera política, o processo exerce influência pelo modelo adotado pelo Estado. No Estado Democrático e Social de Direito o processo tem por objetivo a garantia dos direitos sociais com o mínimo de sacrifício da liberdade individual. Esse pressuposto surge do respeito aos direitos fundamentais consagrados no texto constitucional de 1988, como, por exemplo, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa etc. No aspecto econômico-social, o processo deve ser rápido e acessível a todos os segmentos sociais. É o desdobramento do direito de acesso à tutela jurisdicional ou acesso à justiça e do direito ao prazo razoável. No plano teleológico, o processo tem como finalidade a busca da verdade real, com a consequente composição da lide e garantia de direitos subjetivos. Pelo princípio jurídico-axiológico, o processo tem como valor fundamental a distribuição da justiça e a reafirmação dos valores consagrados pela sociedade por meio da vontade da lei”.

Por tudo que o processo representa para o Estado e sua sociedade, várias medidas vem sendo implantadas a fim de coibir condutas protelatórias que dificultem a efetividade da prestação judicial.

Segundo Marcelo Ribeiro Uchôa (2008, p. 1241): “dentro de um processo o dito *“a Justiça tarda, mas não falha”* é falso, porquanto só o fato de tardar – o que repercutirá em conseqüências opostas para um litigante e outro – já é uma prova cabal de falha da Justiça”.

Neste contexto, surge a figura do assédio processual, porém, para melhor compreendê-lo faz-se necessário conhecer suas origens e sua estrutura.

3 DO DANO MORAL

Embora grande parte da doutrina defendesse a previsão do dano moral no Código Civil de 1916 (art. 159) que ao tratar do dano como um gênero não se limitou ao caráter material, o que tornaria implícita a previsão do dano moral, as jurisprudências da época apresentavam certa resistência a esta ideia.

Somente com a Constituição Federal de 1988 (art. 5º, incisos V e X) a legislação brasileira passou a ter uma previsão expressa da indenização derivada de dano moral e o assunto pode ser pacificado.

Com o advento do novo Código Civil (2002) o dano, ainda que exclusivamente moral, passou a ser tratado como ato ilícito (art. 186).

A proteção dada pela legislação engloba a reparação do dano civil (material ou moral) decorrente de ação ou omissão, dolosa ou culposa. Existe o dever de não lesar e de seu descumprimento surge à obrigação de indenizar.

O ato ilícito do qual surge o dano não decorre somente do prejuízo injusto causado ao patrimônio do ofendido, mas, também, daquele causado a sua personalidade, seu patrimônio moral.

Diante dos vários conceitos para o dano moral, explica Nehemias Domingos de Melo (2008, p. 58):

“Nesse particular, a doutrina é pródiga, porém, em que pesem pequenas nuances, há uma concordância quanto a classificar a lesão que possa autorizar a indenização por danos morais como aquela que atinge o âmago do indivíduo, causando-lhe dor (incluindo-se aí a incolumidade física), sofrimento, angústia, vexame ou humilhação, e, por se passar no íntimo das pessoas, torna-se insusceptível de valoração pecuniária adequada, razão por que o caráter da indenização é o de compensar a vítima pelas aflições sofridas e subtrair-lhe o desejo de vingança pessoal”.

Como visto na definição, o dano moral atinge o ofendido sem lesar seu patrimônio, não acarreta um prejuízo econômico, mas dor, sofrimento, vexame e humilhação

O dano moral abrange tudo o que não for passível de valor econômico, ele alcança o aspecto não econômico dos bens jurídicos do lesado.

Entretanto, é necessário ponderar sobre os limites do dano moral para que não haja excessos.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2008, p. 360):

“No tocante aos bens lesados e à configuração do dano moral, malgrado os autores em geral entendam que a enumeração das hipóteses, previstas na Constituição Federal, seja meramente exemplificativa, não deve o julgador afastar-se das diretrizes nelas traçadas, sob pena de considerar dano moral pequenos incômodos e desprazeres que todos devem suportar, na sociedade em que vivemos”.

Dessa idéia, fica evidente o cuidado que o julgador deve ter para que seja apreciado apenas aquilo que fuja a normalidade e ocasione efetiva lesão a moral do ofendido.

O dano moral pode ser consequência da violência psicológica empregada na prática de um assédio (moral ou sexual) ocorrido no trabalho, na escola ou em qualquer outro ambiente.

3.1 O Assédio Moral

Esta violência moral existe desde os primeiros contatos da vida familiar e social. Reside na relação de direito material.

O assédio moral é uma agressão psicológica, habitualmente tolerada e vista como mera relação de dominação. Segundo os ensinamentos de Nordson Gonçalves de Carvalho (2009, p. 103), “o assédio moral consiste na prática de condutas, atos, gestos e palavras, que por sua repetição provocam danos à saúde da vítima, agredindo sua dignidade e integridade física e mental [...]”.

Estas agressões podem acarretar enfermidades e, em alguns casos, a morte da vítima. O assédio moral viola os direitos de personalidade da pessoa sujeita a violência psicológica.

Ainda seguindo as ideias de Nordson Gonçalves de Carvalho (2009, p. 102), é possível concluir que “no assédio moral a vítima é submetida a uma verdadeira tortura psicológica, atingindo o assediador a dignidade da vítima, destruindo-a moralmente”.

A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso III veda a submissão a tortura ou a tratamento desumano ou degradante e o assédio moral não deixa de ser uma espécie de tortura, ainda que psicológica.

O assédio moral tomou tamanha proporção que alcançou a esfera do Judiciário na figura do assédio processual.

4 DO ASSÉDIO PROCESSUAL

O assédio processual fere o direito fundamental à tutela jurisdicional (art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, CF/88).

O assédio processual é encarado com um exercício dos direitos a ampla defesa e ao contraditório visto que o assediador apenas faz uso de instrumentos legitimados pelo sistema processual brasileiro. Consiste no exercício abusivo de direitos processuais.

Para Nilton Rangel Barreto Paim e Jaime Hillesheim (2006, p. 1112):

“O assédio processual vem sendo concebido como a procrastinação do andamento do processo, por uma das partes, em qualquer uma de suas fases, negando-se ou retardando o cumprimento de decisões judiciais, respaldando-se ou não em norma processual, provocando incidentes manifestamente infundados, interpondo recursos, agravos, embargos, requerimentos de provas, contraditas despropositadas de testemunhas, petições inócuas ou quaisquer outros expedientes com fito protelatório, inclusive no decorrer da fase executória, procedendo de modo temerário e provocando reiteradas apreciações estéreis pelo juiz condutor do processo, tudo objetivando obstaculizar a entrega da prestação jurisdicional à parte contrária”.

Este assédio não se consuma da prática de apenas um ato ilícito dentro do processo, mas da reiteração de condutas antijurídicas que protelam e tumultuam o processo indevidamente para prejudicar a parte contrária.

Ainda no que tange a conceituação, Marcelo Ribeiro Uchôa (2008, p. 1241) explica:

“compreende-se como assédio processual série de condutas antijurídicas praticadas no curso de um processo judicial por uma parte litigante, com o propósito de evitar que a outra parte veja-se contemplada no resultado pretendido, isto é, no recebimento da tutela jurisdicional efetiva”.

O assédio processual pode ser praticado tanto pela parte passiva como pela ativa. O primeiro ocorre quando, por exemplo, um devedor ciente que perderá o processo apresenta recursos infundados apenas para ganhar tempo, já um exemplo do segundo caso ocorre quando um credor manda penhorar bens de seu devedor mesmo sabendo que estes são impenhoráveis.

Com o assédio processual já conceituado é preciso agora diferenciá-lo da litigância de má-fé prevista no art. 17 do Código de Processo Civil.

4.1 Assédio Processual x Litigância de Má-fé

Uma importante diferença entre o assédio processual e a litigância de má-fé está no fato da litigância visar à obtenção de vantagem processual enquanto que o assédio procura causar prejuízo a parte contrária, independentemente de se obter uma vantagem com isso.

Na litigância a parte faz uso de atos ilícitos ou imorais, já no assédio processual os mecanismos usados são lícitos, porém, seu uso indevido concede um caráter imoral ao processo.

É importante observar a distinção feita por Paim e Hillesheim (2006, p. 1114-1115) sobre a litigância de má-fé e o assédio processual:

“enquanto a primeira é entendida como aquela previsão contida no artigo próprio das condutas tipificadas como sendo litigância de má-fé (art. 17 do CPC), a segunda pode conter a prática reiterada ou reincidente de alguma (s) das condutas definidas como litigância de má-fé, sempre cumulada com a inobservância dos deveres insculpidos como sendo das partes que de

alguma forma participem do processo (art. 14 do CPC) e/ou incorrer numa das hipóteses de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600 do CPC) dentre outras práticas quaisquer que venham a atentar contra o bom andamento do processo”.

Ao contrário da litigância, o assédio depende da reiteração e por isso não se consuma com a prática de um único ato.

Algo preocupante com relação ao assédio processual está no fato de sua vítima não ser apenas a parte contrária (como acontece na litigância de má-fé), mas o Estado na figura do Poder Judiciário.

5 CONCLUSÃO

Pelo exposto, é possível concluir que o assédio processual é a distorção de uma série de princípios e garantias constitucionais e colabora para a morosidade e ineficácia da Justiça.

A identificação da prática do assédio processual não é uma tarefa fácil para os magistrados e, por isso, é necessário que o legislador estabeleça critérios para a sua identificação.

O assédio processual não pode ter fundamento em princípios e garantias constitucionais, pois é um mecanismo, no mínimo, imoral e mais uma vez se faz necessária sua previsão legal para que este possa ser identificado e severamente punido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 5. ed., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2007. 437 p. ISBN 978-85-7453-631-6

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral nas relações de consumo**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2008. 298 p. ISBN 978-85-02-06829-2

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. 4 ISBN 978-85-02-06847-6

CARVALHO, Nordson Gonçalves de. **Assédio moral na relação de trabalho**. São Paulo: Rideel, 2009. 124 p. ISBN 978-85-339-1147-5

PAIM, Nilton Rangel Barretto; HILLESHEIM, Jaime. O assédio processual na Justiça do Trabalho. **Revista Ltr**, São Paulo, v. 70, n. 09, p.1112-1118, set. 2006.

PAROSKI, Mauro Vasni. Reflexões sobre a morosidade e o assédio processual na Justiça do Trabalho. **Revista Ltr**, São Paulo, v. 72, n. 01, p.33-43, jan. 2008.

UCHÔA, Marcelo Ribeiro. O assédio processual como dupla violência ao trabalhador. **Revista Ltr**, São Paulo, v. 72, n. 10, p.1241-1245, out. 2008.